



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 54/2003

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 28.01.2003

PROCESSO Nº 1/1081/02

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200202081

RECORRENTE: Célula de Julgamento de 1ª Instância

RECORRIDO: Comércio e transportes Ramthum Ltda.

CONSELHEIRO RELATOR: Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos

**EMENTA:** ICMS. Notas fiscais consideradas inidôneas pela ausência do vocábulo tecido na descrição da mercadoria. Descaracterizada a inidoneidade da documentação. Ação fiscal improcedente, vez que comprovada, via pericial, a compatibilidade entre os produtos transportados e os constantes nas notas fiscais, sem possibilidade de prejuízo para o erário. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO:**

O presente processo versa sobre fiscalização oriunda do trânsito, onde a Autuada é acusada de transportar mercadoria acompanhada por documentação fiscal considerada inidônea, por omitir indicações que possibilitariam a perfeita identificação da mercadoria.

A base de cálculo é de R\$ 28.810,00, e é feita cobrança de multa mais tributo, sendo sugerida a penalidade do art. 878, III, "a" do Dec. 24.569/97.

Nas informações complementares, o agente autuante embasa a autuação, considerando que a ausência da palavra "tecido" antes de poliéster ou poliamida seria o motivo da imprecisão na identificação do produto.

Constam nos autos o Certificado de Guarda de Mercadoria-CGM, as notas fiscais com amostras da mercadorias transportadas, Termo de Ocorrência Fiscal e Termo de Fiança para liberação da mercadoria, com seus anexos.

Tempestivamente a Autuada apresenta impugnação ao AI, negando a falha na identificação do produto, não concordando que a mera ausência do vocábulo "tecido" fosse motivo para inidoneidade da documentação fiscal, invocando ainda a Instrução Normativa 148/94, seção IV, item III. Finda por pedir a nulidade ou improcedência da ação fiscal.

Em atendimento a pedido de perícia da julgadora de 1ª Instância, a Célula de Perícias e Diligências constatou, mediante pesquisa no mercado, não haver encontrado qualquer irregularidade na operação, conforme informação de fl. 64.

Instada a manifestar-se sobre a perícia realizada, a Autuada pronuncia-se em louvor dos trabalhos realizados, sendo a decisão monocrática favorável à improcedência da ação fiscal com recurso de ofício, conforme julgamento de fls. 69 a 72.

A Procuradoria Geral do Estado referenda o parecer da Consultoria Tributária, que por sua vez concorda com o julgamento singular.

**É o relatório.**



## VOTO DO RELATOR:

Trata-se de acusação de transporte de mercadorias acompanhadas de documentação fiscal considerada inidônea pelo agente autuante.

Pelas informações complementares, vê-se que o prolixo fiscal fazendário considerou as notas fiscais inidôneas por não conterem no campo da “descrição dos produtos” o vocábulo “tecido” antes de “100% poliéster” e “100% poliamida”.

Merecem acolhida as alegativas da autuada em sua peça defensiva, que não viu qualquer irregularidade na operação. Segundo ainda a impugnação, não houve qualquer interesse em burlar o fisco, mas a especificação utilizada na descrição das notas fiscais é apenas opção gerencial do contribuinte, que prefere manter a mesma especificação dos contratos havidos entre ele e os clientes, mantidos os preços, a qualidade e a quantidade, o que não tem repercussão na base de cálculo do imposto.

Tais fatos foram comprovados mediante a perícia realizada pela CEPED, que concluiu que os tecidos transportados coincidiam com os declarados nas respectivas notas fiscais.

Ora, a finalidade do dispositivo legal que prevê irregularidade em notas fiscais com imprecisão na descrição das mercadorias é manter controle sobre a tributação, evitando operações que venham a causar evasão fiscal, com a utilização de artifícios que evitem ou reduzam a tributação. No caso presente, a ausência da palavra tecido no corpo da nota fiscal em nada causaria prejuízo ao erário, vez que, conforme comprovado pela perícia, havia perfeita compatibilidade entre os produtos transportados e os constantes nas respectivas notas fiscais, quer na qualidade, quer na quantidade, quer no preço.

Ademais, o termo “tecido” tornou-se obsoleto em dias atuais no mercado, dado à diversidade de produtos sintéticos que predominam, utilizando os comerciantes do ramo a terminologia específica para cada produto.

Com base no trabalho pericial, acertadamente a nobre julgadora singular acolheu a argumentação da Autuada, considerando improcedente a acusação fiscal, posição anuída pela douta Procuradoria Geral do Estado, e à qual nos acostamos.

Por tais razões, voto para que o recurso oficial seja conhecido, no entanto seja negado provimento ao mesmo, devendo ser confirmada a decisão absolutória proferida pela instância inferior.

É o voto.

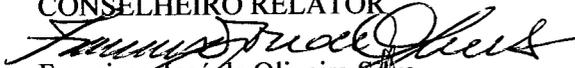
**DECISÃO:**

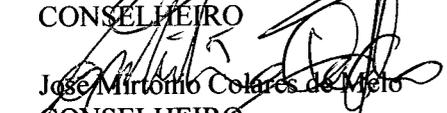
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA** e Recorrida **COMÉRCIO E TRANSPORTES RAMTHUM LTDA**, resolvem os membros da 2ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão absolutória proferida pela 1ª. Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente ocasionalmente o Conselheiro Antônio Luiz do Nascimento Neto.

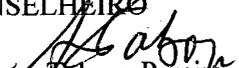
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 11 de janeiro de 2003.

Nabor Barbosa Meira  
PRESIDENTE

  
Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos  
CONSELHEIRO RELATOR

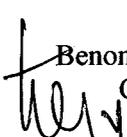
  
Francisco José de Oliveira Silva  
CONSELHEIRO

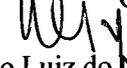
  
José Mirtonio Colares de Melo  
CONSELHEIRO

  
Affonso Taboza Pereira  
CONSELHEIRO

  
Eliane Resplande Figueiredo de Sá  
CONSELHEIRA

Eliane Maria de Souza Matias  
CONSELHEIRA

  
Benoni Vieira da Silva  
CONSELHEIRO

  
Antônio Luiz do Nascimento Neto  
CONSELHEIRO

PRESENTES:

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO